



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13877.000066/98-38
Recurso nº : 133.705
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : TRÊS MARIAS INCORPORAÇÕES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.400

PREJUÍZOS FICAIS APURADOS EM 1990 - Não se aplica a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e BTN. Este índice é utilizado apenas nos prejuízos apurados entre 1986 a 1989.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRÊS MARIAS INCORPORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Processo nº : 10877.000066/98-38
Acórdão nº : 105-14.400

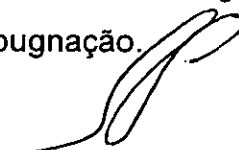
Recurso nº : 133.705
Recorrente : TRÊS MARIAS INCORPORAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

TRÊS MARIAS INCORPORAÇÕES LTDA., empresa devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, foi autuada em 20.02.1998, em razão de “valor do lucro inflacionário do período-base (parcela diferível) na demonstração do lucro real superior ao estabelecido pela legislação vigente”, enquadramento legal nos artigos 20 e 21 da Lei nº 7.799/89 e artigos 20 e 21 do Decreto nº 332/92 e “prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de compensação de prejuízo” anexo aos autos, enquadramento legal nos artigos 154, 383 e 388, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85/450/80, artigo 14 da Lei nº 8.023/90, artigo 36, parágrafos 7 e 8 da Lei nº 8.383/91 e artigo 12 da Lei nº 8.541/92, sendo apurado o crédito tributário no valor total de R\$ 103.428,38 (fls. 01 a 07).

Em 27 de abril de 1998 a Recorrente apresentou sua Impugnação à autuação fiscal (fls. 08 a 29) alegando que:

1. de acordo com a legislação vigente à época, era permitida a utilização da diferença da correção IPC/BTNF em 1990, corrigindo-se os valores do permanente e patrimônio líquido, procedimento adotado pela Recorrente, resultando num saldo inicial de prejuízo de R\$ 58.333.054,16, o que elimina as diferenças apontadas no levantamento.
2. considerando que foi tomado o valor inicial do prejuízo de forma equivocada, o que anula os demais cálculos de compensação de prejuízos e diferimento do lucro inflacionário, impõe-se o cancelamento do auto de infração, posto que os valores calculados pela Recorrente estão corretos e em conformidade com a legislação, conforme demonstrado no lalur , anexado à Impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10877.000066/98-38
Acórdão nº : 105-14.400

Às fls. 51, consta manifestação do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em atenção à determinação da DRJ de Campinas que converteu o julgamento em diligência (fls. 36), na qual informa que o prejuízo fiscal do exercício de 1991, período-base 1990, no montante de R\$ 29.108.310,46 não sofreria a correção monetária da diferença de IPC/90, já que esta variação só se aplica a prejuízos fiscais de períodos-base de 1986 a 1989, conforme item 11 da IN/RF/125/91.

Ademais, o D. Auditor concluiu que em relação ao lucro inflacionário do período base, houve um erro no preenchimento do anexo 04, quadro 06, item 02, diminuindo o Lucro Real, do período junho/93, (conforme demonstrativo em anexo, fls. 47), não resultando imposto, devido à compensação com prejuízo fiscal acumulado.”

Desta forma, juntou aos autos novo demonstrativo da glosa do auto de infração (fls. 52): R\$ 42.315,29 (devido), R\$ 31.736,47 (multa de ofício) e R\$ 28.359,71 (juros de mora).

Em 26 de junho de 2002, a 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto julgou o lançamento parcialmente procedente, conforme Ementas abaixo transcritas:

“PREJUÍZOS APURADOS.


Ao prejuízo fiscal apurado no período-base de 1990 não se aplica a diferença de correção monetária IPC/BTNF/1990.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LUCRO INFLACIONÁRIO DO PERÍODO-BASE. PARCELA DIFERÍVEL. ERRO.

Compensa-se, com o saldo de prejuízos existente, o lucro real apurado em virtude de erro no cálculo do lucro inflacionário do período-base (parcela diferível).”

Regularmente intimada (fls 75), a Recorrente inconformada com a decisão proferida interpôs, em 03/10/2002, o presente Recurso Voluntário, no qual reitera os termos de sua Impugnação e transcreve jurisprudência administrativa e judicial sobre a admissão e utilização do índice IPC, para fins de correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1990.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e se encontram arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pela quais deve ser conhecido.

Não obstante o alegado pela Recorrente, encontra-se perfeita a decisão proferida pela instância "a quo", já que o prejuízo fiscal em debate foi gerado apenas no final do período-base de 1990, não sendo, assim, possível a correção monetária com base na utilização do IPC.

Nota-se que a Instrução Normativa nº 127/81, no seu item 11, foi clara e precisa ao determinar que as diferenças de correção monetária correspondentes aos prejuízos fiscais relativos aos períodos-base de 1986 a 1989 poderão ser compensadas desde que nos períodos-base de 1990 a 1993 exista lucro real suficiente para absorver seu valor, levando-se em conta que o montante apurado de prejuízo fiscal deverá ser corrigido monetariamente pela diferença entre a variação do IPC e o BTN do ano de 1990.

Pois bem, a correção monetária com base na utilização do IPC é válida tão somente aos prejuízos fiscais originados entre 1986 a 1989. No caso em vertente, o prejuízo foi apurado em 1990, não sendo admitida a utilização deste índice.

Face ao exposto e o que mais dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.


DANIEL SAHAGOFF

